



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001605/95-27
Recurso nº. : 13.069
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOÃO DOURADO NETO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.035

IRPF - O lançamento do imposto mensal calculado sobre os rendimentos que comporão a base de cálculo do imposto anual somente pode ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração, após essa data o valor devido no mês deverá reduzir o imposto calculado na tabela anual não sendo devido se a soma dos rendimentos mensais percebidos no ano calendário não ultrapassar limite de isenção anual. (Lei nº 8.134/90 art. 2º, 3º e 11º c/c inciso III do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei 9.430/96).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DOURADO NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001605/95-27
Acórdão nº : 102-43.035
Recurso nº : 13.069
Recorrente : JOÃO DOURADO NETO

RELATÓRIO

JOÃO DOURADO NETO, CPF n.º 316.014.135-72, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador BA, que julgou procedente o lançamento constante da notificação de folha 03, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de Imposto de Renda apurado sobre acréscimo patrimonial a descoberto, referente à compra de um veículo automotor. O crédito tributário apurado foi o seguinte: 1.161,97 UFIR de IR; 441,55 UFIR de juros de mora e 1.743,96 UFIR de multa proporcional passível de redução. O enquadramento foi feito com base nos artigos 1º e 3º e parágrafos, e 8º, da Lei 7.713/88; artigo 1º a 4º da Lei 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da lei 8.021/90.

O contribuinte, em sua impugnação tempestiva, alegou que o valor utilizado para a compra do veículo adveio de poupança referente a rendimentos de assalariado e de atividade rural. Quando à não entrega da declaração, alegou que estava dispensado da mesma, pois seus rendimentos mais a atividade rural eram inferiores ao limite exigido pela lei para a obrigatoriedade da declaração.

Levado a julgamento de primeira instância, foi determinado que se fizesse diligência para que o contribuinte comprovasse as disponibilidades existentes em poupança alegadas na impugnação, bem como os comprovantes dos rendimentos da atividade rural.

Intimado, o contribuinte não apresentou a documentação que lhe foi requerida. O julgador monocrático considerou então a ação fiscal procedente,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001605/95-27

Acórdão nº. : 102-43.035

argumentando que não existem elementos capazes de infirmar a existência de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos já oferecidos à tributação, ou cuja origem tenha sido comprovada através de documentos hábeis e identificados como não tributáveis ou somente tributáveis na fonte, uma vez que as arguições expostas na peça de impugnação estão desacompanhadas de provas.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho visando a reforma da decisão de primeira instância e alegando o mesmo de sua impugnação e anexando ao processo os seguintes documentos: xerox de sua carteira de trabalho, do registro de 1º de janeiro de 1992 como gerente, a forma do registro de empregado e o saldo da sua caderneta de poupança.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. S.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001605/95-27

Acórdão nº : 102-43.035

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Muito se tem discutido nesta casa sobre a polêmica existente no imposto de renda pessoa física calculado mensalmente mas que também está sujeito a uma tabela anual.

Em primeiro lugar podemos dizer que não pode haver a exigência provisória de tributo, assim temos que ocorrido o fato gerador havendo matéria tributável deve ser o imposto exigido e tal exigência não pode depender de evento futuro e incerto.

Porém a partir do momento em que a o imposto de renda passou a ser mensal, Lei 7.713/88, e principalmente após a lei 8.134/90, estabelecendo deduções que somente poderia ser utilizadas na declaração anual criou-se uma exigência provisória do tributo ou seja o valor pago, por força da legislação em um mês pode não ser definitivo uma vez que, levado à tabela anual pode resultar insuficiente tendo que ser complementado ou, ter sido recolhido a maior dentro dos critérios da tabela anual, situação em que o contribuinte receberá restituição.

Cabe deixar bem claro que as situações descritas no parágrafo anterior somente ocorreriam com os rendimentos que tributados mensalmente que seria, somados e levados à tabela anual, não sendo alcançados por tal hipótese os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva ou em separado como, por exemplo, décimo terceiro salário, os rendimentos calculados sobre ganho de capital, rendimentos de aplicações financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001605/95-27

Acórdão nº : 102-43.035

A legislação que rege a matéria, determina dois cálculos um com a utilização da tabela mensal, outro com a utilização da tabela anual, conforme Lei nº 8.134/90, verbis:

“Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001605/95-27

Acórdão nº. : 102-43.035

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001605/95-27

Acórdão nº : 102-43.035

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);”

Interpretando a legislação transcrita temos que; embora o imposto seja devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido por ocasião da entrega da declaração anual com a aplicação da tabela instituída para o referido interregno.

Durante o ano calendário e até a data da entrega da declaração, poderá a autoridade exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte um determinado mês isoladamente, porém após a data da entrega da declaração, por força dos artigos 2º, 3º e 11º da Lei 8.134/90, realizará dois cálculos um utilizando a tabela mensal, e outro a tabela anual, da aplicação das duas tabelas poderá surgir as seguintes hipóteses.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001605/95-27

Acórdão nº : 102-43.035

- 1) - Imposto calculado mês a mês menor que o devido na declaração. Exige-se as diferenças obtidas mês a mês, deduz-se do imposto devido pela tabela anual e exige-se a diferença anual com vencimento na data prevista para pagamento da primeira quota.
- 2) - Imposto calculado mês a mês maior que o devido na declaração. Exige-se o imposto mês a mês até o limite devido na declaração, pois o lançamento do imposto pela totalidade mês a mês levaria a uma situação curiosa de exigir-se o pagamento de um tributo para depois devolve-lo.
- 3) - Imposto calculado é devido mês a mês, porém a soma dos rendimentos mensais levados à tabela anual não resulta em imposto devido, não deve ser feito o lançamento pois caso o contribuinte tivesse recolhido o imposto esse seria integralmente restituído após a entrega da declaração.

As hipóteses descritas respeitam a legislação vigente, pois embora concordemos que o período de apuração do imposto seja mensal desde 1989, após a data fixada para a entrega da declaração quaisquer cálculos deverão respeitar a tabela anual para exigência do IRPF, exceto aqueles que não entram no âmbito da referida tabela. Concluindo, após a data fixada para a entrega da declaração, não pode a autoridade realizar cálculo do IRPF de um ou mais meses do ano calendário para exigência isolada do tributo, sem levar os cálculos à tabela anual quando os rendimentos deveriam integra-la, tenha ou não o contribuinte cumprido a referida obrigação acessória.

Na presente lide os rendimentos obtidos durante o ano, mesmo não deduzindo o valor da caderneta de poupança (pág.36) do valor do automóvel,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001605/95-27

Acórdão nº : 102-43.035

resulta em um total inferior ao limite para obrigatoriedade de entrega da declaração por conseguinte o rendimento estaria isento de acordo com a tabela anual, conforme abaixo demonstramos:

MÊS DE AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL – 05/92

Valor do bem.....Cr\$ 8.335.286,15

Valor do bem em UFIR (8.335.286,15: 1.382,79).....6.027,88

Salário + comissão (doc. Fl. 34)96.037,30 + 30% = 124.848,49:
597,06 = 209,13

Salário anual em UFIR.(209,13 x 13).....2.718,43

Total dos rendimentos anuais em UFIR.....8.746,31

**Limite de dispensa para entrega da declaração (Ex. 93 AB 92
pág. 3 item “a”) 13.000 UFIR**

Limite de isenção (tabela página 22 do manual).....12.000 UFIR

Concluindo o contribuinte estava dispensado da entrega da declaração, e mesmo se o rendimento para aquisição tivesse sido percebido somente no mês de maio de 1992 e ele tivesse entregue a declaração dentro do prazo teria todo o imposto recolhido restituído pois, pela aplicação da tabela anual estaria isento.

O lançamento poderia prosperar somente se realizado até a data fixada para a entrega da declaração, depois do referido prazo, tenha ou não o contribuinte cumprido a obrigação acessória, os rendimentos percebidos no ano calendário devem ser submetidos à tabela anual e, se da aplicação da tabela não resultar em imposto devido nada pode ser exigido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001605/95-27

Acórdão nº. : 102-43.035

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.


JOSÉ CLOVIS ALVES